

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1768965 - RJ  
(2018/0253207-8)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORE : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) -  
S DF007447**  
**ANDRÉA BRAGA PEIXOTO - RJ164912**  
**AGRAVADO : AGUINALDA SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ADRIANA GAGLIARDI DÁQUER DE CASTRO E  
SILVA - RJ110233**  
**LUIZ CARLOS GAGLIARDI JÚNIOR - RJ160579**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/2015 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão em que se examinou o mérito de recurso apenas é admitida se no julgado embargado, apesar de não conhecido o recurso, houver sido apreciada a controvérsia de mérito.

3. Hipótese em que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência da Súmula 280 do STF, havendo também o registro de que após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de harmonizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada no paradigma, que admitiu o recurso e enfrentou a questão meritória.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.768.965 - RJ  
(2018/0253207-8)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro contra decisão do Presidente do STJ, proferida às e-STJ fls. 372/374, em que os embargos de divergência foram indeferidos, liminarmente, ante a aplicação da Súmula 315 do STJ.

A parte agravante alega que "a semelhança fática entre os casos confrontados é evidente. Em ambos examinou-se a violação ao art. 5º da Lei n. 9.717/98, no que tange à suspensão da eficácia da norma estadual, em razão da superveniência de Lei Federal que veda ao sistema previdenciário estadual a possibilidade de concessão de benefício distinto daqueles pagos pelo RGPS" (e-STJ fl. 379).

Ao final, sustentando que "a incidência, ou não, da Súmula 280/STF não impede o conhecimento e processamento dos presentes embargos de divergência, pois se confunde com o próprio mérito e é matéria de direito infraconstitucional" (e-STJ fl. 381), busca a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.768.965 - RJ  
(2018/0253207-8)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORE : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447 S**  
**ANDRÉA BRAGA PEIXOTO - RJ164912**  
**AGRAVADO : AGUINALDA SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ADRIANA GAGLIARDI DÁQUER DE CASTRO E SILVA - RJ110233**  
**LUIZ CARLOS GAGLIARDI JÚNIOR - RJ160579**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/2015 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão em que se examinou o mérito de recurso apenas é admitida se no julgado embargado, apesar de não conhecido o recurso, houver sido apreciada a controvérsia de mérito.
3. Hipótese em que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência da Súmula 280 do STF, havendo também o registro de que após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de harmonizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada no paradigma, que admitiu o recurso e enfrentou a questão meritória.
4. Agravo interno desprovido.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, registro que os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos contra acórdão publicado em 08/03/2018, devendo-se observar o disposto no Enunciado Administrativo n. 3 desta Corte de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O ora agravante interpôs embargos de divergência em agravo em recurso especial contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, Relator Ministro Herman Benjamin, assim ementado (e-STJ fl. 317):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL.

COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a os requisitos fáticos e jurídicos para a concessão do benefício pleiteado.

2. No caso dos autos, a parte recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/1998, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/1979, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/1998, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/1998.

3. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/1979, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/1998.

4. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/1988.

5. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais – Lei Estadual 285/1979 e Lei Estadual 5.109/2007 –, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

Para caracterizar o dissenso, a ora agravante indicou como paradigma julgado da Primeira Turma – REsp 1212364/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PECÚLIO POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, razão pela qual o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Precedente.

2. A Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. A agravante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do servidor público estadual ocorreu em 13.12.2000, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício. Precedente: EDcl no AREsp 368.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 08.10.2013, DJe 18.10.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

Feita tal anotação, observo que, em obediência ao CPC/2015, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (*caput*) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (inciso I) ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia (inciso II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º), sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

Consoante anteriormente explicitado, não obstante os argumentos expendidos pelo embargante, os embargos não mereciam prosperar.

Com efeito, os embargos de divergência têm como pressuposto a existência de dissenso atual entre órgãos fracionários do mesmo tribunal, que só se revela diante de interpretação diversa operada por eles em relação à matéria controversa, a qual não inclui a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso.

Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."
2. "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ." (AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)
3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.
4. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 995092/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04.08.2009).

Importante lembrar, ainda, que "a Lei n. 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EREsp 1114692/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).

No caso, no aresto embargado, o em. relator não conheceu do recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88; e b) aplicação da Súmula 280 do STF.

Por fim, assinala-se que a finalidade dos embargos de divergência não é a de corrigir eventual incorreção ou injustiça no acórdão embargado, e, sim, a de pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt nos EREsp 1.768.965 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0253207-8

Número de Origem:

201313554144 01616105720098190001 1616105720098190001 20090011622620

Sessão Virtual de 12/06/2019 a 18/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447  
ANDRÉA BRAGA PEIXOTO - RJ164912

EMBARGADO : AGUINALDA SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANA GAGLIARDI DÁQUER DE CASTRO E SILVA - RJ110233  
LUIZ CARLOS GAGLIARDI JÚNIOR - RJ160579

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR  
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447  
ANDRÉA BRAGA PEIXOTO - RJ164912

AGRAVADO : AGUINALDA SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANA GAGLIARDI DÁQUER DE CASTRO E SILVA - RJ110233  
LUIZ CARLOS GAGLIARDI JÚNIOR - RJ160579

## **TERMO**



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de Junho de 2019